PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040653-87.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUCIANO DOS SANTOS SANTANA e outros Advogado (s): JEFERSON DA CRUZ LIMA IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Itaparica Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM 15/05/2019. DENÚNCIA OFERECIDA NO DIA 28/02/2020 E RECEBIDA NO DIA 24/03/2020, COM CITAÇÃO REALIZADA EM 04/05/2020. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO PACIENTE OUE NÃO APRESENTOU DEFESA PRÉVIA. RESPOSTA PRELIMINAR APRESENTADA NO DIA 24/05/2022. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 10/11/2022. REDESIGNAÇÃO DA ASSENTADA FEITA DIANTE DA AUSÊNCIA DE UM DOS COACUSADOS. INSTRUÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA EM 07/02/2023, COM DECISÃO DE PRONÚNCIA EM 31/08/2023. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. VERIFICADO QUE A AÇÃO PENAL DE ORIGEM É COMPLEXA, CONTANDO COM 05 DENUNCIADOS, CUJA APURAÇÃO É A PRÁTICA DE HOMICÍDIO ENVOLVENDO INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA. PANDEMIA DO COVID-19 OUE SURGIU NO CURSO DO PROCESSO. PRAZOS PROCESSUAIS OUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE SER OBSERVADO. ALEGAÇÃO DE DEMORA PARA REVISAR A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE, CONFORME O ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. NÃO VERIFICADA. REVISÃO REALIZADA NO DIA 31/08/2023, NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA SUSTENTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADAS. PACIENTE OUE. JUNTO COM MAIS 4 INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA, TERIAM INVADIDO A CASA DA VÍTIMA E A LEVADO PARA A RUA, ONDE EFETUARAM MAIS DE 40 DISPAROS DE ARMAS DE FOGO DE DIVERSOS TIPOS E CALIBRES, ATINGINDO A SUA CABEÇA E CORPO. AÇÃO CUJA FINALIDADE SERIA CONFRONTAR ORGANIZAÇÃO DELITIVA RIVAL. INDÍCIOS DE QUE EFETUARAM DIVERSOS DISPAROS QUE ATINGIRAM AS CASAS CONTÍGUAS AO LOCAL DO FATO. IMPOSIÇÃO DE MEDO E TEMOR AOS MORADORES DA LOCALIDADE. PACIENTE QUE FOI CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA AÇÃO PENAL Nº 0001002-79.2018.805.0124. RESPONDEU AINDA A AÇÃO PENAL Nº 8126555-73.2021.805.0001, PELA SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIÁVEL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO QUE SE ENCONTRA COMPROVADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040653-87.2023.8.05.0000 da comarca de Itaparica/BA, tendo como impetrante o bel. JEFERSON CRUZ e paciente, LUCIANO DOS SANTOS SANTANA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, na forma do relatório e do voto constantes destes autos. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040653-87.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCIANO DOS SANTOS SANTANA e outros Advogado (s): JEFERSON DA CRUZ LIMA IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Itaparica Advogado (s): RELATÓRIO O bel. JEFERSON CRUZ ingressou com habeas corpus em favor de LUCIANO DOS SANTOS SANTANA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Itaparica/BA. Relatou que "o acusado encontra-se preso preventivamente desde 22 DE MAIO DE 2019, OU SEJA, HA 4 (QUATRO) ANOS E 3 (TRES) MESES, sem que tenha sido sentenciado, sem que o acusado ou a

defesa tenha dado quaisquer razões para tanto". Arquiu haver excesso de prazo para formação da culpa, além de demora excessiva para reavaliação da segregação cautelar. Alegou inexistir motivação para a manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Asseverou serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 49593378). As informações foram apresentadas (id. 51700873). A Procuradoria de Justiça, em manifestação encartada no id. 51780491, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 11 de outubro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040653-87.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCIANO DOS SANTOS SANTANA e outros Advogado (s): JEFERSON DA CRUZ LIMA IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Itaparica Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LUCIANO DOS SANTOS SANTANA, alegando, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa e demora na revisão da necessidade da segregação cautelar, além de inexistir motivação para sustentar a prisão preventiva, destacando ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas. A Ação Penal nº 0000738-28.2019.805.0124 informa que o paciente é acusado de praticar, em concurso com mais 04 denunciados, o crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do CP, ocorrido no dia 12/12/2017, aduzindo ainda que todos são integrantes da facção criminosa BDM e deflagraram mais de 40 tiros com armas de fogo de diversos tipos e calibres, contra a vítima Ramon Silva Lomba, sendo que os projéteis ainda atingiram as fachadas das residências que margeavam o local. Segundo emerge dos autos, o paciente foi preso no dia 15/05/2019 (id. 49527859), sendo oferecida a denúncia em 28/02/2020 e recebida em 24/03/2020, com citação realizada em 04/05/2020 (id. 132172156 da AP). Apesar de ter constituído defensor, não houve apresentação da defesa prévia do paciente, conforme certificado nos autos (id. 183698363). Em razão disto, a Defesa do paciente foi intimada novamente para apresentar resposta à acusação (id. 193970125), o que foi feito em 24/05/2022 (id. 201404106 da AP). A audiência de instrução foi realizada em 10/11/2022 mas, diante da ausência de um coacusado, foi redesignada para o dia 07/02/2023, a qual ocorreu normalmente (id. 293126588 e 362142127 da AP). O Ministério Público ofereceu alegações finais em 27/02/2023 (id. 368516210) e a Defesa do paciente o fez em 31/03/2023 (id. 378696870). Sobreveio decisão de pronúncia no dia 31/08/2023, contra a qual o paciente e demais pronunciados interpuseram recurso em sentido estrito (id. 404024648). Delineados os principais marcos temporais, necessários à análise do pleito, observa-se que o paciente foi preso no dia 15/05/2019, sendo oferecida a denúncia em 28/02/2020 e recebida em 24/03/2020, com citação realizada em 04/05/2020 (id. 132172156 da AP). Como o advogado constituído pelo paciente não atendeu ao chamado judicial, foram necessárias diligências cartorárias e nova intimação para tanto, vindo a resposta à acusação aos autos em 24/05/2022. A partir de então, o feito seguiu seu andamento regularmente, culminando com decisão de pronúncia no dia 31/08/2023. Não há, portanto, decurso de prazo desarrazoado, sendo hipótese, inclusive, de incidência da Súmula nº 21 do STJ: Pronunciado o

réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. É preciso registrar que o feito é complexo, destinado à apuração de homicídio qualificado praticado por integrantes de suposta organização criminosa, além de contar com 05 denunciados, circunstância que também demanda mais tempo para a realização dos atos do processo. Como exemplo, tem-se a dificuldade inicial de citação dos acusados e a apresentação de renúncias pelos causídicos no curso da ação, o que demandou tempo para que o direito à defesa técnica pudesse ser garantido, além da apresentação de pedidos de liberdade e habeas corpus. Acrescente-se ainda o fato de a pandemia do COVID-19 ter surgido no curso do processo em comento, sendo possível inferir que, eventuais atrasos na marcha processual, encontram-se justificados também por este motivo. Nesse sentido, ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça: 7. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela complexidade da causa, que envolve uma pluralidade de réus (5) e diligências diversas, circunstâncias essas que, aliadas ao atual momento de tantos transtornos gerados pela pandemia do novo coronavírus, colaboram com um razoável e inevitável prolongamento da marcha processual. (...) (Grifei) (AgRg no RHC 147034 / SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5, j. 25/05/2021) 1. Não havendo notícia de qualquer ato procrastinatório por parte das autoridades públicas e considerado o cenário de pandemia que deu margem ao alargamento no tempo de tramitação das ações penais em todo o país, não há falar em excesso de prazo na espécie, notadamente diante da designação de continuidade da audiência de instrução e julgamento para 2/6/2021. (...) (Grifei) (RHC 146955/MA, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, T6, j. 15/06/2021) Atualmente, a ação penal originária encontra-se no aguardo do processamento e julgamento do recursos em sentido estrito interpostos pelas Defesas dos pacientes e demais pronunciados. É pertinente asseverar que os prazos processuais não são peremptórios, de maneira que a análise de eventual excesso prazal deve ser realizada sob a óptica da razoabilidade, a fim de se verificar a existência de mora injustificável por parte do poder público. Em caso análogo, no qual o acusado estava há cerca de 04 anos e 02 meses preventivamente preso, o STJ reconheceu a ausência de constrangimento ilegal em procedimento do Júri, ao considerar a pluralidade de réus e complexidade do feito, bem como o fato de também já ter ocorrido a pronúncia: HABEAS CORPUS. PRISAO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MORA DO JUDICIÁRIO NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Sobre o excesso de prazo para a formação da culpa, registre-se que constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais (RHC n. 104.639/PI, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/12/2019). 2. In casu, a despeito do prazo de prisão preventiva do paciente desde 8/1/2015, afigura-se inviável acolher a pretensão mandamental, porquanto eventual mora processual não pode ser imputada ao Judiciário, pois se trata de processo complexo, sujeito ao rito especial do Tribunal do Júri, com pluralidade de réus, tendo já ocorrido a pronúncia do paciente. 3. Ademais, uma vez pronunciado o paciente, fica, nos termos da Súmula 21 do STJ, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (HC n. 499.747/

GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/11/2019). 4. Outrossim, a prisão preventiva (arts. 311 a 316 Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019) deve ser revisada, com periodicidade máxima de 90 dias, quanto à conveniência do acautelamento preventivo do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. 5. Ordem denegada. De ofício, concedida a ordem de habeas corpus para que seja realizada a reavaliação nonagesimal da necessidade e adequação da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) e recomendada celeridade no julgamento da ação penal. (STJ - HC: 610060 PE 2020/0225129-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) Não há, portanto, mora injustificada passível de ser atribuída ao Poder Judiciário, razão pela qual o pleito de excesso de prazo para a formação da culpa deve ser afastado. Quanto à alegação de que há demora na revisão da necessidade da prisão preventiva do paciente, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único do CPP, nota-se que o juízo a quo desincumbiu-se desse mister no dia 31/08/2023, ao prolatar a decisão de pronúncia, fato que afasta o reconhecimento da ilegalidade ventilada pelo Impetrante. Calha observar que restou demonstrada a necessidade de manutenção do cárcere, com base na garantia da ordem pública, conforme fundamentado pelo Magistrado singular na decisão que negou o pedido de liberdade formulado na ação penal de origem: Em relação aos fatos apurados, o Ministério Público protocolou Ação Penal Pública Incondicionada tombada sob o nº 0000738-28.2019.8.05.0124 em face de MAX SOARES DA SILVA, LUCIANO DOS SANTOS SANTANA, EVANDRO DOS SANTOS SANTANA, NATAILSO DOS SANTOS e ANDERSON BARBOSA DE JESUS na qual imputa aos acusados a prática do fato criminoso previsto no artigo 121, § 2º, II, III e IV, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Narra, o Ministério Público, que no dia 12 de dezembro de 2017, por volta das 03:00 horas, na Travessa Alto do Marcelino, no Município de Itaparica-BA, os denunciados, em concurso de agentes e união de desígnios entre eles e com outros elementos ainda não identificados ou completamente qualificados, todos pertencentes à facção criminosa conhecida como Bonde do Maluco - BDM, deflagraram mais de 40 (quarenta) disparos com armas de fogo de diversos tipos e calibres, entre elas uma espingarda calibre 12, contra a vítima RAMON SILVA LOMBA, causando-lhe lesões corporais que ensejaram a sua morte. Informa, que a vítima estava em sua residência, quando um grupo composto por cerca de 20 pessoas, entre elas os denunciados, começou a passar na rua, disparando armas de fogo e gritando "É o bonde do maluco". Ato contínuo, os homens que compunham o referido grupo arrombaram a porta e a janela da casa da vítima e a surpreenderam, levando-a para fora da residência e efetuaram vários disparos de arma de fogo (aproximadamente 40 disparos). Aduz, que os denunciados integram uma organização criminosa conhecida como "Bonde do Maluco", ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre seus membros, com o objetivo de auferir lucro com a distribuição e venda de drogas, não só neste Município, mas em outros Municípios da região metropolitana, e que assim agiram para confrontar uma outra facção criminosa existente no local, comandada pelo elemento "Adilson" (...) Compulsando os autos, vejo que ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão dos acusados. Com efeito, não há mudança fática ou jurídica desde a prolação do decreto prisional dos réus, havendo indícios de autoria que recaem sobre os acusados. Todos os reguisitos legais exigidos pela legislação proceual no art. 312 e ssss. do CPP foram minuciosamente apreciados quando da prolação da decisão que decretou e mantivesse a prisão preventiva dos réus, não havendo se operado

nenhuma alteração jurídica ou fática a ensejar a revisão do decisum que foi recentemente prolatado. Pois bem. Como dito em decisões anteriores, constato que ainda subsistem os motivos que ensejaram o decreto da custódia cautelar. Não se olvide o fato dos réus responderem a outras ações de natureza penal, senão vejamos: Luciano dos Santos Santana responde ao processo de número 0001002- 79.2018.8.05.0124, referente aos fatos tipificados nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/06, em trâmite nesta Vara Crime (id. 300803252); Anderson Barbosa de Jesus responde aos processos nº 0000478-82.2018.805.0124, referente aos fatos tipificados nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/06 e arts. 12 e 16 da lei 10.826/2003, 8000949-20.2022.8.05.0124, referente aos fatos tipificados nos art. 157, § 2º, I, e art. 157, § 3º, II, na forma do art. 69, CP (fase de recebimento da denúncia) e; Max Soares da Silva, processos 0000324-64.2018.805.0124 (art. 121§ 2º I c/c art. 14, II do CPB) e 0000846-91.2018.805.0124 (art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e 14 da Lei 10.826/03), estando condenado por este último. Ademais, na inicial acusatória, foi trazido à baila informação de que os réus integram organização criminosa com ramificações no estado (BDM), com identificação dos seus membros, ordenação e divisão de tarefas, com o fito de cometer crimes. Portanto, tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta dos agentes e o risco de reiteração delitiva, em flagrante risco a ordem pública. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, in verbis: (...) Isto posto, não havendo nenhum fato novo capaz de alterar o entendimento antes esposado. INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva dos acusados MAX SOARES DA SILVA, LUCIANO DOS SANTOS SANTANA E ANDERSON BARBOSA DE JESUS SANTOS, por subsistir a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública. De fato, verifica-se que manutenção da prisão do paciente é necessária à preservação da ordem pública, caracterizada por meio da gravidade concreta da conduta e do modus operandi empregado na ação, consistente na invasão da residência da vítima para levá-la até a rua, onde a executaram por meio de mais de 40 disparos de armas de fogo de diversos tipos e calibres que perfuraram a cabeça e o corpo da vítima, em razão de disputa por ponto de tráfico de drogas. Há indícios ainda de que o paciente e demais envolvidos integram a facção criminosa BDM e agiram com a finalidade de confrontar facção criminosa rival, sendo que, antes do homicídio, teriam ainda efetuado diversos disparos na rua, levando temor e medo por onde passavam. Registre-se que o paciente já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, nos autos da AP nº 0001002-79.2018.805.0124, estando o processo em fase de execução (id. 186808110 da AP originária). Além disto, respondeu a AP nº 8126555-73.2021.805.0001, pelo crime de tentativa de homicídio qualificado, ocorrida quando já estava encarcerado dentro do Conjunto Penal Masculino de Salvador. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado

inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ – HC: 623459 SP 2020/0291339–7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, com amparo no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus e DENEGO-O. É como voto. Salvador/BA, 11 de outubro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora